



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.914071/2009-10
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3401-004.346 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2018
Matéria Declaração de Compensação
Embargante UNIDADE PREPARADORA
Interessado GUAIBACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/03/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.
ELEMENTOS DE PROVA.

A prova do direito de crédito do contribuinte, por força de lei, é a sua contabilidade comercial e fiscal, bem assim, os documentos que a suportam, não se prestando a tal desiderato exclusivamente as declarações entregues à RFB, ainda que retificadas, razão porque a ele incumbe a prova documental que respalda o direito de crédito vindicado, *ex vi* do art. 373 do Código de Processo Civil, não cabendo a invocação do princípio da verdade material, quando apenas o interessado pode produzir os elementos que amparam sua pretensão.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso voluntário.

Rosaldo Trevisan – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, Renato Vieira de Ávila (suplente convocado), Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Ausente justificadamente o Cons. André Henrique Lemos.

Relatório

Cuida-se, na espécie, de despacho decisório eletrônico de não homologação de compensação, relativo ao PER/DCOMP 29729.69188.081206.1.3.04-7977, cujo fundamento é a integral vinculação do crédito indicado em outro(s) débito(s) de titularidade do contribuinte.

Em manifestação de inconformidade o contribuinte sustentou a efetiva existência do crédito utilizado, que, devidamente corrigido, seria suficiente à quitação do débito exigido; que promoveu a retificação da DCTF e DACTON; e, que houve erro material no preenchimento das declarações.

Foram juntados, na ocasião, planilha de atualização do indébito, PERDCOMP (original), DACTON e DCTF retificados.

A DRJ Porto Alegre/RS julgou o recurso improcedente ao argumento que não havia prova concreta nos autos que conferisse liquidez e certeza ao crédito postulado, para tanto não bastando apenas retificações de declarações desacompanhadas de outros elementos.

O recurso voluntário apontou violação ao princípio da verdade material e aduziu a ocorrência de erro material, devidamente caracterizado. Citou doutrina e jurisprudência, em seu favor.

A 1ª Turma Ordinária/4ª Câmara/3ª SEJUL/CARF/MF, através do Acórdão 3401-001.611, de 02/09/2011, não conheceu do recurso, devido à perempção (perda de prazo processual).

A unidade preparadora interpôs embargo de declaração, assinalando omissão, de sua parte, na juntada do competente Aviso de Recebimento – AR, de ciência postal, certificando a tempestividade da peça.

Às fls. 93/94 consta o exame de admissibilidade recursal exigido pelo art. 65, § 2º do RICARF/15 (Portaria MF 343/15).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

Reexaminado o recurso voluntário, à luz do aclaratório interposto, confirmo o preenchimento dos requisitos para sua admissibilidade, visto que proposto dentro do trintídio legal, de modo que deve ser conhecido.

Nesse diapasão, a questão dessa discussão, a meu ver, diz respeito a prova dos fatos alegados ou, melhor dizendo, à distribuição do ônus probatório correspondente, mais especificamente, a quem caberia a produção dos elementos probatórios do direito de crédito ora altercado.

O contribuinte, em sua manifestação recursal, pugnou pela observância do princípio da verdade material, regente do processo administrativo fiscal, contudo, não se pode olvidar que é sua a atribuição de comprovar a existência do indébito alegado, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil (CPC/15), utilizado subsidiariamente.

Consoante aludido dispositivo, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, o que, nas hipóteses de pedido de restituição e/ou ressarcimento, incumbe ao sujeito passivo, que é seu titular, enquanto nos lançamentos para exigência de crédito tributário este encargo é responsabilidade do sujeito ativo, o Estado, representado pela Fazenda Nacional.

Mesmo reconhecendo que o aludido princípio é verdadeiro dogma para o procedimento contencioso administrativo, tenho que encontra limite na própria lógica da produção probatória necessária à demonstração do direito invocado, não me parecendo coerente que a Administração Tributária, no caso, tenha que providenciar os elementos de prova que estão em poder do requerente.

Também não me parece suficiente que ao administrado basta a invocação do seu direito, desacompanhado de qualquer documento que o ampare, para que dele possa usufruir e, havendo necessidade de instrução probatória, compita à administração pública providenciá-la com base no princípio da verdade material, mormente quando a mesma dependa de provas que estão justamente na esfera de disponibilidade do administrado requerente.

A prova documental colacionada ao processo se limita às declarações retificadoras, que, a meu ver e por si só, não possuem o condão de deflagrar os efeitos desejados pelo contribuinte – demonstração de recolhimento a maior de tributo –, como acentuou a decisão recorrida.

Em hipóteses como esta – divergência entre declarações (retificada x retificadora) –, apenas a contabilidade do contribuinte se sobrepõe às declarações firmadas, porquanto a legislação comercial e civil (*e. g.* art. 226 do Código Civil, art. 195 do Código Tributário Nacional e arts. 56 e ss da Lei nº 4.502/64) lhe conferem expressamente esta força probante, de modo que caberia sua apresentação, ainda que por amostra, para contraposição às declarações apresentadas, para checagem do que é realmente devido.

Neste processo, não há um único elemento distinto das sobreditas declarações retificadoras, não vindo aos autos qualquer documento contábil ou fiscal que permita a aferição de seus dados, documentos estes, frise-se, que apenas o contribuinte ora recorrente detém, cabendo acentuar que esta circunstância foi expressamente destacada na decisão recorrida:

Na manifestação de inconformidade entregue, a empresa apenas menciona a existência de erro em sua DCTF sem indicar sua origem ou mesmo juntar prova que confirme o novo valor indicado. Não é possível reconhecer o direito creditório se o contribuinte não traz nenhum dado fidedigno apto a provar o direito alegado, pois é ônus exclusivo deste, provar o que alega, nos termos do art. 333, do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

(...)

Assim, a liquidez do direito há de ser comprovada pela demonstração do quantum recolhido indevidamente, através da comprovação das bases de cálculo sobre as quais ocorreram os fatos geradores e o efetivo valor devido. Também é assente na doutrina que direito líquido e certo é aquele cujos aspectos de fato possam comprovar-se documentalmente. No presente, no entanto, a interessada não trouxe qualquer elemento contábil para comprovar o indébito alegado. **A simples entrega de DACTON retificador, sem qualquer explicação a respeito da divergência na apuração do débito, não é elemento suficiente para comprovar o indébito apontado, uma vez que esse demonstrativo tem cunho meramente informativo (SCI COSIT nº 48, de 2008).**

Em que pese o alerta feito pelo colegiado *a quo*, o recurso voluntário não trouxe nenhum outro elemento, mas tão-somente um acórdão do TRF – 4ª Região.

Repita-se: a incumbência da prova cabe ao contribuinte, que não se desvencilhou de produzi-la, sendo insuficiente a referência às declarações, justamente porque as informações são díspares e não conduzem à conclusão defendida.

De outra banda, vale aqui a inteligência do adágio jurídico consoante o qual alegar o direito e não provar é o mesmo que nada alegar (*allegare sine probare et non allegare paria sunt*).

Quanto ao pretense erro material, o recorrente menciona genericamente a sua ocorrência, divagando sobre seus efeitos, mas sequer indica onde teria ocorrido o equívoco de preenchimento, o que, por outro lado, seria de nenhuma valia, pois, como dito, desacompanhado dos elementos documentais que respaldariam a revisão pretendida.

Em síntese, concluo que a decisão recorrida deve ser integralmente mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, não merecendo qualquer censura.

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração, com efeito infringente, para negar provimento ao recurso.

Robson José Bayerl

